

PROCESSO Nº TCE/000817/2014

MATÉRIA ADMINISTRATIVA – CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: CONS. PEDRO LINO

RESOLUÇÃO Nº 005/2014

Institui o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, reunido em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **RESOLVE:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 2º. Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Conselheiros substitutos, estes, quando em exercício.

Art. 3º. Objetiva este Código:

I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III – assegurar aos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VI - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional de titular do cargo de Conselheiro;

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º. Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia observarão os padrões éticos de conduta inerentes à sua função, visando preservar e ampliar a credibilidade e confiança da sociedade e dos jurisdicionados no seu trabalho e na sua atuação, norteando-a pelos seguintes princípios:

I - integridade, honestidade, lealdade, dignidade e decoro;

II - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

III - independência e imparcialidade;

IV - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

V - neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VI - cortesia e prudência;

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o seu interesse privado.

TÍTULO III**Capítulo I****DOS DEVERES**

Art. 5º. Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II – não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares, ressalvada a crítica nos autos;

III – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV – defender a competência da Instituição;

V – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei;

VII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII – desempenhar suas atividades com objetividade, diligência, qualidade, dignidade e dedicação;

IX – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios, homenagens, comendas, condecorações ou presentes de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para os fins do inciso IX deste artigo, os brindes que:

a) não tenham valor comercial;

b) distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 1% do seu subsídio mensal.

X – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI – manter retidão em sua conduta;

XII – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV – zelar pelo cumprimento deste Código;

XVI – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XVII – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XVIII – fundamentar tecnicamente suas decisões;

XIX – evitar manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XX- reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;

XXI - primar por uma atuação tempestiva e respeito aos prazos regimentais ;

XXII- abster-se da prática de atividade político-partidária;

Art. 6º. São deveres específicos dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

- II** – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;
- III** – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;
- IV** – fundamentar tecnicamente suas decisões;
- V** – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.
- VI** – dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;
- VII** - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatório à boa-fé processual.

Capítulo II

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

- I** – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
- II** – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços da administração pública;
- III** – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico, religioso ou partidário, de gênero, origem étnica, idade, orientação sexual ou portador de necessidades especiais;
- IV** – descurar-se do interesse público;
- V** – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;
- VI** – aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;



GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO LINO

VII – aceitar participar de conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

VIII – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

IX – dedicar-se à atividade político-partidária;

X – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência;

XI- exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

XII- participar de processo licitatório, firmar contrato, convênio ou qualquer outro instrumento congênere, estendendo-se esta vedação para cônjuge e companheiro.

TÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 8º O membro deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de julgamento quando estiver presente conflito de interesses;

II - participar de julgamento de processo de interesse próprio ou de terceiro, em relação a quem tenha:

a) Vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o 4º grau e por afinidade até o 3º grau, com administradores, gestores, membros de conselho, assessores, consultores, procuradores, acionistas, diretores, sócios ou com empregados que tenham ingerência na administração ou sejam responsáveis pela contabilidade, finanças ou demais áreas de decisão.

- b) Tido relação de trabalho como servidor estatutário ou comissionado, contratado, empregado, administrador, diretor, membro de conselho, comissionado, função temporária, consultor ou colaborador assalariado, ainda que esta relação seja indireta, nos cinco últimos anos.
- c) Participação direta ou indireta como acionista ou sócio, inclusive como investidor em fundos cujo ente público seja majoritário na composição da respectiva carteira.
- d) Interesse financeiro ou operacional direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro ou operacional indireto, compreendida a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos, inclusive gestão de coisa pública.
- e) Litígio contra a entidade.

TÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 9º Fica criada a Comissão de Ética dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia formada por 3 membros titulares, sendo um deles obrigatoriamente o Conselheiro Corregedor, que será o Presidente, e os demais serão definidos por sorteio entre os Conselheiros em exercício.

§1º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§2º A fim de dar publicidade ao ato, a nomeação dos membros da Comissão de Ética será pública no Diário Oficial e divulgado no sítio do Tribunal de Contas.

§3º Os membros da Comissão de Ética serão substituídos, na vacância ou impedimento, pelo Conselheiro com mais tempo em exercício, que dela não fizer parte originariamente.

Art. 10 - Compete à Comissão de Ética dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

I – receber e analisar denúncias de violação às normas constantes deste Código, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, devendo ser mantido o mais absoluto sigilo quanto à identidade do denunciante e tomar as devidas providências regimentais;

§1º - Interagir com a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a fim de investigar as denúncias por esta recebidas;

§2º - Sempre que a conduta do membro ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão de Ética deverá encerrar o processo ético e encaminhá-lo à Presidência para instauração do processo administrativo disciplinar, regido por norma própria, além das contidas no Código de Ética e legislação pertinente.

II - instruir processos relativos às denúncias mencionadas no inciso anterior contra servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III – receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

VI – apresentar relatórios de todas as suas atividades ao final da gestão anual do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com cópia para o Conselheiro-Corregedor;

Art. 11 - Aos integrantes da Comissão de Ética dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – declarar-se impedido de participar de apuração que envolva, como denunciado ou denunciante, seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau;

III - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado, situação em que será substituído pelo suplente.

Parágrafo único - O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será imediatamente desligado da Comissão e substituído em novo sorteio, devendo o Conselheiro Corregedor indicar, na primeira sessão plenária após a substituição, o nome do novo membro.

Capítulo II

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 12 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada.

§ 1º - A instauração do processo ético deverá ser imediatamente comunicada aos Conselheiros Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e Corregedor.

§ 2º - O denunciante, o denunciado e a Comissão de Ética dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia poderão produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o limite de três.

Art. 13 – Instaurado o processo, será o denunciado intimado para, se assim o desejar, apresentar defesa no prazo improrrogável de quinze dias, especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 14 – A Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

§ 1º As unidades do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, assim como os servidores, deverão prestar todas as informações solicitadas pela Comissão.

§ 2º Deverá estar concluído no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por igual período, a contar da apresentação da defesa ou do término do prazo de que dispõe o denunciado para apresentá-la.

Art. 15 - Concluído o processo ético, a Comissão, em relatório fundamentado, poderá atribuir a prática de ato ou conduta que impliquem em violação das normas constantes deste Código, hipótese em que recomendará a aplicação de uma das penalidades previstas no art. 16, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 16 – O processo ético será relatado pelo Presidente da Comissão e julgado em sessão reservada pelo Tribunal Pleno, composto, exclusivamente, por membros titulares.

§1º Será necessária a aprovação por maioria absoluta dos membros titulares para aplicação das sanções previstas neste Código;

§ 2º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, e dirigido ao Tribunal Pleno;

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 17. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 18. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I – recomendação;

II – censura ética confidencial em aviso reservado;

III – advertência em publicação oficial.

§1º Sem qualquer outra formalidade, as penalidades serão anotadas na ficha funcional, por um período de 2 (dois) anos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração.

§2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.



GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO LINO

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Comissão de Ética de membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia encarregar-se-á de propiciar a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 20. Compete ao Conselheiro Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 21. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

[Handwritten Signature]
Presidente

[Handwritten Signature]
Relator

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO

EM 11/02/14

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO GERAL